



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:703 — Prorroga até 2 de Janeiro de 1933 o prazo fixado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:368, que concede moratória a todos os débitos e responsabilidades do Banco Sardinha, com sede na cidade do Funchal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Venezuela ratificado, em 14 de Setembro de 1932, o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Aviso — Torna público ter a Grécia ratificado, em 14 de Setembro de 1932, o Acôrdo relativo aos sinais marítimos, assinado em Lisboa em 23 de Outubro de 1930.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 21:704 — Esclarece dúvidas sobre a interpretação a dar ao decreto n.º 21:640 quanto aos abonos a fazer aos membros que compõem as delegações do continente e ilhas e das colónias que fazem parte da representação portuguesa às Conferências Telegráfica e Radiotelegráfica Internacionais de Madrid.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:705 — Regula a execução do artigo 31.º do decreto n.º 20:859, que cria no Ministério a comissão do cinema educativo com o fim de promover e fomentar nas escolas portuguesas o uso do cinema como meio de ensino.

Decreto n.º 21:706 — Regulamenta o que no Estatuto do Ensino Secundário se dispõe relativamente à criação de liceus municipais e altera algumas disposições do mesmo Estatuto na sua aplicação a esta categoria de liceus.

Decreto n.º 21:707 — Cria na cidade da Figueira da Foz um liceu municipal, que se denominará Liceu Municipal do Dr. Bis-saia Barreto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 21:703

Considerando que a desimobilização do activo do Banco Sardinha, com sede no Funchal, tem sido efectuada lentamente, devido à crise económica geral, mas que, com os valores que foi possível mobilizar, foi prestado auxílio apreciável à praça do Funchal e reembolsados os depositantes em cerca de 50 por cento dos seus depósitos;

Mostrando-se assim que convém, no interesse geral, aumentar a liquidabilidade daquele organismo, para o que se torna necessário prorrogar ainda, por curto prazo,

a moratória estabelecida pelo decreto n.º 20:368, de 8 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 20:368, de 8 de Outubro de 1931, ampliado pelo decreto n.º 21:051, de 4 de Abril de 1932, é prorrogado até 2 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Outubro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Venezuela ratificou, em 14 de Setembro de 1932, o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Outubro de 1932.— Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Grécia ratificou, em 14 de Setembro de 1932, o Acôrdo relativo aos sinais marítimos, assinado em Lisboa em 23 de Outubro de 1930.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Outubro de 1932.— Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:704

Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação a dar quanto aos abonos a fazer aos membros que compõem as delegações do continente e ilhas e das colónias que fazem parte da representação portuguesa às Conferências Telegráfica e Radiotelegráfica Internacionais de Madrid, a que se refere o decreto n.º 21:640, de 19 de Agosto último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias, em aditamento ao artigo 1.º do aludido decreto n.º 21:640:

Hei por bem decretar o seguinte:

A ajuda de custo por deslocação a abonar aos presidentes das delegações será de 3 libras diárias e para os outros vogais de 2 libras também diárias. O funcionário José Mendes de Vasconcelos Guimarães, designado pela Embaixada de Portugal para fazer parte da delegação do Ministério das Colónias, como representante das administrações das colónias da Índia, Macau e Timor, não terá direito a ajuda de custo.

As ajudas de custo serão pagas desde o dia da partida até o dia da chegada.

Além dessa ajuda de custo, os funcionários que compõem as delegações terão direito aos seus respectivos vencimentos e transportes.

Os Ministros da Guerra, da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:705

O decreto n.º 20:859, de 4 de Fevereiro de 1932, na alínea g) do artigo 2.º, confere à comissão do cinema educativo a faculdade de abrir concurso para a adjudicação e fornecimento de películas didácticas e culturais a exhibir nas escolas do Estado, estabelecendo no artigo 10.º o prazo para a publicação, no *Diário do Governo*, do relatório e respectiva proposta de classificação que à mesma comissão incumbe fazer.

A execução do artigo 2.º ficou porém dependente das receitas que pelo mesmo decreto são criadas para o custeio do cinema educativo, dispondo por isso, no artigo 31.º, que, enquanto elas não forem realizadas, os concursos em questão correrão pela Direcção Geral ou de Serviços do Ministério da Instrução Pública.

Tratando-se assim neste artigo de matéria transitória, não se especificou o prazo nem as entidades a quem incumbe a organização das propostas e respectiva classificação, que o artigo 10.º, para execução do artigo 2.º, atribue à comissão do cinema educativo.

E convindo regular a execução do referido artigo 31.º em harmonia com o disposto no artigo 35.º do citado decreto n.º 20:859;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não se efectuarem as receitas com que o decreto n.º 20:859, de 4 de Fevereiro de 1932, dota a comissão do cinema educativo para os serviços que lhe dizem respeito, as funções consignadas no artigo 10.º serão cometidas ao Conselho Superior da Instrução Pública, à secção respectiva, que, dentro de trinta dias após o encerramento dos concursos, abertos ao abrigo do artigo 31.º, elaborará e publicará no *Diário do Governo* os respectivos relatórios e propostas de classificação.

§ único. Para a execução das demais disposições inerentes ao referido artigo 31.º observar-se-á a doutrina aplicável no mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 21:706

Havendo necessidade de regulamentar o que no Estatuto do Ensino Secundário se dispõe relativamente à criação dos liceus municipais e alterar algumas normas do mesmo na sua aplicação a esta categoria de liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro da Instrução Pública, sob parecer da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, decretar a criação de liceus municipais, com o funcionamento das três primeiras classes liceais, nos termos dos decretos n.ºs 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, e 21:660, de 3 de Setembro de 1932, e do presente, precedendo pedido e justificação bastante por parte da câmara municipal directamente interessada.

§ único. Aos liceus municipais será atribuída, sob proposta da câmara municipal respectiva, pelo Ministério da Instrução Pública, denominação que constitua consagração a individualidade que tenha prestado notáveis serviços à Humanidade, à Pátria, à Ciência ou ao município respectivo.

Art. 2.º Nos liceus municipais o número de professores será em cada ano o que justificar o número de alunos inscritos para a sua frequência; haverá um terceiro oficial para os serviços de secretaria e três assalariados, um dos quais poderá ser nomeado auxiliar de secretaria, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931.

Art. 3.º A nomeação dos professores, do funcionário de secretaria e do pessoal menor assalariado dos liceus municipais poderá ser feita por livre escolha do Minis-

tro da Instrução Pública é sob proposta do director dos serviços do ensino secundário: a dos professores, em indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino secundário e, na falta destes, em indivíduos que, pelas suas habilitações e informações idóneas; ofereçam melhor garantia de eficiência do ensino; a do funcionário de secretaria, nos termos do artigo 40.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931.

§ 1.º O provimento a que este artigo se refere será feito por contrato anual celebrado pelo reitor, não podendo exceder para os professores provisórios o tempo que decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho do ano seguinte.

§ 2.º A nomeação do reitor dos liceus municipais deverá recair num dos professores dos liceus nacionais e nacionais centrais, sendo considerado em comissão de serviço pelo prazo da sua nomeação, durante o qual não deixará vaga no quadro a que pertença, e o seu serviço será contado, para todos os efeitos, como se fôra prestado nos liceus do Estado.

§ 3.º O prazo de nomeação do reitor dos liceus municipais será de um ano, contado de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte, considerando-se renovado enquanto não fôr substituído por despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 4.º Nos liceus municipais, além do cargo de reitor, há o de secretário, o de director de classe, o de director de instalações e o do seu auxiliar.

§ único. As nomeações destes cargos far-se-ão por simples despacho do Ministro da Instrução Pública, sob proposta do reitor e informação do director dos serviços do ensino secundário.

Art. 5.º As câmaras municipais que tiverem a seu cargo a manutenção de liceus participarão até o dia 20 de Agosto de cada ano à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, do Ministério da Instrução Pública, o número de inscrições, por classes, de alunos candidatos à matrícula para o ano escolar próximo futuro.

§ 1.º O Ministro da Instrução Pública, tomando por base essa inscrição e sob proposta da referida Direcção, fixará até 31 de Agosto, por despacho a publicar no *Diário do Governo*, o número de professores por grupos e categorias, de directores de classe e de instalações, bem como dos respectivos auxiliares.

§ 2.º Logo depois da publicação do despacho ministerial a que se refere o parágrafo anterior deverão o presidente da câmara municipal e o reitor do liceu proceder à elaboração do orçamento camarário dos serviços liceais, o qual deverá estar aprovado pelo respectivo corpo administrativo até o dia 8 de Setembro; esta aprovação porém só se tornará definitiva com o visto do Ministro da Instrução Pública.

§ 3.º No orçamento camarário dos serviços liceais não poderá alterar-se o número de funcionários fixado pelo despacho do Ministro da Instrução Pública e deverá atribuir-se a cada um deles, com destringa de funções, os vencimentos e demais abonos que pela legislação vigente competem aos funcionários de iguais categorias dos liceus nacionais e nacionais centrais. Aos professores provisórios sem Exame de Estado competem dois terços do vencimento que o Estatuto do Ensino Secundário (decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931) consigna para os funcionários da mesma categoria dos liceus do Estado.

§ 4.º Quando na elaboração do orçamento surjam divergências entre o presidente da câmara e o reitor do liceu municipal, cada um deles fará juntar ao projecto orçamental um relatório justificativo da divergência, o qual será objecto de estudo por parte da câmara e do Ministro da Instrução Pública, que decidirá em último recurso.

Art. 6.º As câmaras municipais a que este decreto

se refere não poderão por nenhum título dar às receitas constituídas pelas propinas e emolumentos pagos pelos alunos do seu liceu outra aplicação que não seja o pagamento e demais abonos aos respectivos funcionários e a manutenção e desenvolvimento das condições materiais do ensino, sendo o excedente das mesmas considerado receita do Estado, nos termos do decreto n.º 21:660, de 3 de Setembro do ano corrente.

Art. 7.º Até o fim do primeiro período escolar, após a criação dos liceus municipais, deverá o Ministro da Instrução Pública demarcar a sua zona pedagógica, depois de ouvidos os reitores dos liceus a cuja zona pedagógica o respectivo município pertença.

Art. 8.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a extinguir, em nome do Governo, qualquer liceu municipal, sempre que a respectiva câmara não execute o orçamento por êle visado, e dessa inexecução proveja prejuízo para o ensino, os seus agentes ou o corpo docente.

Art. 9.º Toda a vida escolar dos liceus municipais é regulada pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, e demais legislação do ensino secundário, em tudo que não seja contrariado pelo presente decreto.

Art. 10.º Os prazos referidos no artigo 5.º e parágrafos do presente decreto são de observância obrigatória a partir do ano escolar de 1933-1934, devendo no próximo ano escolar os assuntos a que respeita o citado artigo ser resolvidos pelo Ministro da Instrução Pública, por simples despacho, no qual marcará os prazos que achar mais convenientes.

Art. 11.º Poderá o Ministro da Instrução Pública autorizar que nos liceus municipais, sem prejuízo das disciplinas liceais, se ministre o ensino de quaisquer outras que interessem às necessidades económicas da região.

Art. 12.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a publicar todas as providências necessárias para o bom funcionamento dos liceus municipais.

Art. 13.º Consideram-se de carácter regulamentar todas as alterações a este decreto que não impliquem novos encargos orçamentais ou modificação dos quadros do pessoal.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:707

Atendendo ao que me representou a comissão administrativa da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

Considerando as disposições contidas no artigo 160.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de ano findo;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:706, de 17 de Setembro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade da Figueira da Foz um liceu municipal, que se denominará Liceu Municipal do Dr. Bissaia Barreto, devendo o seu funcionamento reger-se, para todos os efeitos, pelas disposições contidas no Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto

com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro do ano findo, e decretos com força de lei n.ºs 21:660 e 21:706, respectivamente de 3 e 17 de Setembro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar: Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO
CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*